ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-147/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2933/2011
PROTOCOLO	**:**	1032360
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS
RESPONSÁVEL	**:**	VERA LUCIA BÍSCARO PIVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2010
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE CONTÁBIL. DECRETOS DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGEM DO REGISTRADO NO ANEXO 12. OS VALORES CONSTANTES NO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13), REFERENTE A RESTOS A PAGAR (PAGO) DIVERGEM DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (ANEXO 17). NÃO ENVIO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO/COMITÊ, SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2010, PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.27 DO MPO - TCE/MS). NÃO-ATENDIMENTO NO PRAZO FIXADO A DILIGÊNCIA DO RELATOR. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **7º** Sessão Ordinária realizada no dia **23** de **abril** de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no art. 59, inciso III, da lei complementar 160/2012, da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ALCINÓPOLIS - MS, pelas seguintes razões: **a)** impropriedade con-

tábil porquanto Decretos encaminhados mostram que a dotação inicial do Fundo Municipal no valor de R$1.195.450,00, mais as suplementações no exercício R$ 778.624,86, menos as anulações R$ 601.275,98 resulta R$ 1.372.798,88, divergindo do Anexo 12 - Balanço Orçamentário, que registra R$ 1.383.798,88, originando diferença de R$ 11.000,00; **b)** Os valores constantes no Balanço Financeiro (Anexo 13), referente a Restos a Pagar (pago) no valor de R$ 23.624,66, Executivo (R$ 7.770,75) e Consignações - Fundo Municipal de Assistência Social R$ 163.710,22 divergem do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17), que registra em Restos a Pagar/Baixa R$ 82.029,12 e Consignações F.M.A.S. R$ 163.767,79 (Inscrição/Baixa) e **c)** O Parecer emitido pelo Conselho/Comitê, sobre as contas do exercício de 2010, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, peças obrigatórias, não foram encaminhados a este Tribunal de Contas, contrariando o Anexo III, item 2.0, subitem 2.27 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS e **d**) o ordenador de despesas foi devidamente notificados sobre as irregularidades alhures, mas não apresentou documentos ou justificativas, não atendendo diligência do conselheiro relator;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa VERA LUCIA BÍSCARO PIVA, titular do órgão, conforme Anexo XI (fls. 04), no valor total de **90** (noventa) UFERMS, sendo **50** (cinquenta) UFERMS pela impropriedade contábil, **20** (vinte) UFERMS pelo não envio de peças obrigatórias e **20** (vinte) UFERMS pelo não-atendimento no prazo fixado a diligência do Relator, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42 e art. 44, da Lei Complementar nº 160/2012) e art. 197, inciso II e XIII, do RITC/MS; a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2014.

Cícero Antônio de Souza

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteira Serrano

Conselheira

Ronaldo Chadid

Conselheiro

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal)